

**Extrato de Proposta de Diretiva proposta de diretiva relativa aos direitos de autor no
mercado único digital, na versão aprovada pela Comissão JURI do Parlamento
Europeu (PE) em 26.06.2018**

Definição de “Prestador de serviços de partilha de conteúdos em linha”:

Artigo 2.º parágrafo 1.º ponto 4(b) [novo]

“«Prestador de serviços de partilha de conteúdos em linha», o prestador de um serviço da sociedade da informação que tem como um dos seus principais objetivos armazenar e facilitar o acesso do público a obras ou a outro material protegido por direitos de autor carregado pelos seus utilizadores e que é otimizado pelo serviço. Os serviços que atuem para fins não comerciais, como as enciclopédias em linha, e os prestadores de serviços em linha cujo conteúdo é descarregado com a autorização de todos os titulares de direitos em causa, como os repositórios educativos ou científicos, não devem ser considerados prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, na aceção da presente diretiva. Os prestadores de serviços em nuvem para uso individual que não facilitam o acesso direto do público, as plataformas de desenvolvimento de software de código aberto e os mercados em linha que tenham como principal atividade a venda a retalho de bens físicos em linha, não devem ser considerados prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, na aceção da presente diretiva;”

Artigo 13.º

**Utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços de
partilha de conteúdos em linha**

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2001/29/CE, os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha efetuam um ato de comunicação ao público e devem celebrar acordos de licenciamento justos e adequados com os titulares de direitos, a menos que o titular do direito não pretenda conceder uma licença ou que não estejam disponíveis licenças. Os acordos de licenciamento celebrados por prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha com titulares de direitos devem abranger a responsabilidade por obras carregadas pelos utilizadores dos serviços, em conformidade com os termos e as condições estabelecidos no acordo de licenciamento, desde que esses utilizadores não atuem para fins comerciais ou não sejam os titulares do direito ou seus representantes.
- 1. Os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha a que se refere o n.º [-] 1 adotam, em cooperação com os titulares de direitos, medidas adequadas e proporcionadas que assegurem o funcionamento dos acordos de licenciamento, caso tenham sido celebrados com os titulares de direitos relativamente à utilização das suas obras ou outro material protegido nos referidos serviços.

Na ausência de acordos de licenciamento com os titulares de direitos, os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha devem tomar, em cooperação com os titulares de direitos, medidas adequadas e proporcionadas tendentes a tornar indisponíveis, nos referidos serviços, obras ou outro material protegido que violem direitos de autor e direitos conexos, devendo permanecer disponíveis obras ou outros materiais que não violem os direitos dos titulares.

- 1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha a que se refere o n.º 1 apliquem as medidas a que se refere o n.º 1, com base nas informações relevantes facultadas pelos titulares dos direitos.

Os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha devem agir de forma transparente em relação aos titulares de direitos e informá-los das medidas aplicadas, do seu cumprimento e, se for caso disso, comunicar periodicamente informações sobre a utilização das obras e de outro material protegido.

- 1 B. Os Estados-Membros devem assegurar que a aplicação de tais medidas seja proporcionada e garanta um equilíbrio entre os direitos fundamentais dos utilizadores e dos titulares de direitos, devendo ainda, em conformidade com o artigo 15.º da Diretiva 2000/31/CE, se aplicável, abster-se de impor uma obrigação geral aos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha no sentido de controlar as informações que estes transmitam ou armazenem.
2. A fim de evitar utilizações abusivas ou limitações da aplicação de exceções e limitações aos direitos de autor, os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores de serviços a que se refere o n.º 1 estabelecem mecanismos de reclamação e recurso céleres e eficazes para os utilizadores, em caso de litígio sobre a aplicação das medidas previstas no n.º 1. Qualquer queixa apresentada ao abrigo destes mecanismos deve ser processada sem demora injustificada. Os titulares de direitos devem justificar razoavelmente as suas decisões para evitar a rejeição arbitrária das queixas.

Além disso, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva 2002/58/CE, as medidas referidas no n.º 1 não devem exigir a identificação dos utilizadores individuais e o tratamento dos seus dados pessoais.

Os Estados-Membros devem também assegurar que, no âmbito da aplicação das medidas a que se refere o n.º 1, os utilizadores tenham acesso a um tribunal ou a outra autoridade judicial pertinente para reivindicar a utilização de uma exceção ou limitação aos direitos de autor.

3. Os Estados-Membros devem favorecer, sempre que adequado, a cooperação entre os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, os utilizadores e os titulares de direitos através de diálogos entre as partes interessadas com vista a definir melhores práticas para a aplicação das medidas a que se refere o n.º 1, de forma proporcionada e eficiente, tendo em conta, entre outros, a natureza dos serviços, a disponibilidade das tecnologias e a sua eficácia à luz da evolução tecnológica.

Artigo 13.º-A

Os Estados-Membros devem prever que os litígios entre os titulares de direitos e os prestadores de serviços da sociedade da informação relativos à aplicação do artigo 13.º, n.º 1, possam ser submetidos a um sistema de resolução alternativa de litígios.

Os Estados-Membros devem criar ou designar um organismo imparcial com os conhecimentos necessários para apoiar as partes na resolução do seu litígio ao abrigo deste sistema.

Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre a instituição deste organismo até (data indicada no artigo 21.º, n.º 1).